

MEDIDA PROVISÓRIA N° 995, DE 07 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias

EMENDA ADITIVA N° _____

Inclua-se onde couber:

Art. Ficam vedados os desinvestimentos que impliquem em alienação de subsidiárias e controladas da Caixa Econômica Federal bem como de seus ativos durante o enfrentamento da emergência de saúde pública internacional e do estado de calamidade pública instituído pelo Decreto Legislativo N° 6, de 20 de março de 2020, até que haja deliberação legislativa em sentido contrário.

Art. Os processos de desinvestimento iniciados antes da publicação desta Lei terão seus efeitos suspensos até deliberação legislativa que autorize seu prosseguimento

Art. Ao término do estado de calamidade pública, a retomada ou abertura de processos de desinvestimento tratados nesta Lei necessitarão de autorização legislativa específica com comprovação do interesse público e social.

Justificação

Nosso ordenamento legal, tanto constitucional como infraconstitucional, estabelecem que a exploração direta de atividade econômica pelo Estado terá a função social de realização do interesse coletivo ou de atendimento a imperativo da segurança nacional.

Sob os efeitos da pandemia, a função social da ação estatal, através de investimentos, geração de postos de trabalhos e atuação direta contra os efeitos da pandemia é ainda mais importante.

Logo, desinvestimentos não devem ser feitos durante a crise econômica e sanitária decorrentes da pandemia de Covid-19. Deve-se, sim, se concentrar em fazer com que as empresas públicas cumpram sua função social e estratégica.

Senador JEAN PAUL PRATES
PT/RN

SF/20132.68471-64